

COLETES À PROVA DE BALAS: IMPRESCINDÍVEIS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DOS VIGILANTES

Diego Cunha Maeso Montes*

I – INTRÓITO

A idéia da elaboração deste brevíssimo ensaio nasceu da apreciação de um pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, sem a oitiva da parte contrária, formulado em uma ação civil pública em que o Sindicato-autor buscava o correto atendimento das normas de segurança e saúde do trabalhador vigentes, com o correspondente fornecimento de colete à prova de balas – nível II – aos membros da categoria profissional. A discussão proposta era essa: os coletes à prova de bala devem ser considerados como equipamentos de proteção individual, ainda que a legislação vigente não tenha, de forma específica, os considerado como tal? A resposta a esta pergunta será o objeto do presente estudo, que analisará, da mesma forma, alguns desdobramentos da posição a ser tomada.

II – O DIREITO DE PROPRIEDADE E SUA RELAÇÃO O MEIO AMBIENTE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

A Carta Magna brasileira de 1988 introduz em nosso ordenamento significativas transformações na disciplina da propriedade, tendo como principal característica uma política de tendência intervencionista e solidarista, vindo ao encontro dos chamados “direitos de terceira dimensão”.

A noção de “função social da propriedade” não é enfrentada pelo Código Civil de 1916, tendo sido implementada em nosso Direito, pela primeira vez, através da Constituição de 1946¹.

A Constituição de 1967² também demonstrou a preocupação do ordenamento jurídico brasileiro com a função social, sendo que, na década de setenta, em artigo pioneiro, Orlando Gomes trouxe à baila a discussão acerca da superação do modelo individualista de propriedade, propondo a introdução de uma categoria denominada “propriedade-empresa”.

* Juiz do Trabalho / 2ª Região

Especialista em Direito Processual Civil – UNISINOS/RS

1. CF/1946. Art 147 - O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

2. CF/1967. Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: I- liberdade de iniciativa; II- valorização do trabalho como condição da dignidade humana; III- função social da propriedade; IV- harmonia e solidariedade entre os fatores de produção; V- desenvolvimento econômico; VI- repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros. § 1º- Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas. § 2º- A lei disporá sobre o volume anual ou periódico das emissões, sobre as características dos títulos, a taxa dos juros, o prazo e as condições de resgate. § 3º- A desapropriação de que trata o § 1º é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o disposto neste artigo, conforme for definido em lei. § 4º- A indenização em títulos somente se fará quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro. § 5º- Os planos que envolvem desapropriação para fins de reforma agrária serão aprovados por decreto do Poder Executivo, e sua execução será da competência de órgãos colegiados, constituídos por brasileiros, de notável saber e idoneidade, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal. § 6º- Nos casos de desapropriação, na forma do § 1º do presente artigo, os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade desapropriada. § 7º- Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei. § 8º- São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição

Todavia, foi com o advento da Constituição de 1988 que a “função social” foi incluída no rol dos direitos e garantias fundamentais, a saber, no inciso XXIII, do seu artigo 5º. É essa fundamental diferença que distingue o atual preceito constitucional daquele contido nas Constituições anteriores.

E, de acordo como o texto ora em vigor, “a função social tornou-se direito fundamental”³.

Tal qual ocorre com “... a cláusula geral da boa-fé objetiva, fonte de criação de deveres para as partes na relação obrigacional, também da função social emanariam deveres para os titulares de direitos de natureza real, além de deveres para o legislador e o administrador, na execução de políticas públicas relacionadas à propriedade...”⁴.

Nossa atual carta política estabeleceu “...vários estatutos para as diversas ‘situações proprietárias’, segundo a destinação do bem –rural ou urbano–; a potencialidade econômica –produtiva ou improdutiva–; e a titularidade, isto é, levando em conta se a aquisição se dá por parte de estrangeiro ou de brasileiro”⁵.

O Legislador Constituinte de 1988 inovou significativamente, ao funcionalizar a propriedade aos valores sociais existenciais. A noção do modelo proprietário napoleônico-pandectista vem sendo criticada há tempo, realizando-se “uma radical crítica ao direito subjetivo, seguida da proposta de sua substituição pela ‘noção realista de função social’”⁶ que “foi feita por Léon Duguit, ao afirmar que a propriedade é uma função social (pois está lhe seria inerente) e não *tem* uma função social”⁷.

É no artigo 186 da atual carta constitucional que se podem encontrar os requisitos segundo os quais a propriedade rural atende à sua função social. São eles: a) o seu aproveitamento racional e adequado; b) a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; c) a observação das disposições que regulam as relações do trabalho; d) que sua exploração não favoreça tão-somente o bem-estar dos proprietários, mas também o dos trabalhadores.

Conforme se pode observar, o direito de fruir a propriedade, exercido pelo proprietário, é condicionada “... ao atendimento dos múltiplos interesses não-proprietários. A proteção ambiental, a utilização racional das reservas naturais, as relações de trabalho derivadas da situação proprietária, o bem-estar desses mesmos trabalhadores, são interesses tutelados constitucionalmente e que passaram a integrar o conteúdo funcional da situação proprietária.”⁸

E, na “crista da onda”, apresenta-se “como um dos mais badalados campos de função da propriedade contemporânea a tutela do meio ambiente, uma vez que a concepção clássica da propriedade não digere o problema satisfatoriamente”⁹.

e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais. § 9º- Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer. § 10- A União, mediante lei complementar, poderá estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por Municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, integrem a mesma comunidade sócio-econômica, visando à realização de serviços de interesse comum. § 11- A produção de bens supérfluos será limitada por empresa, proibida a participação de pessoa física em mais de uma empresa ou de uma em outra, nos termos da lei.

3. TEPEDINO, Gustavo. Contornos constitucionais da propriedade privada. In: *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.270.

4. VARELA, Laura Beck; LUDWIG, Marcos de Campos. Da propriedade à propriedade: função social e reconstrução de um direito. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). *A reconstrução do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.767.

5. *Ibid.*

6. *Ibid.*

7. *Ibid.*

8. TEPEDINO, op. cit. p.272.

9. VARELA e LUDWIG, op.cit., p.774.

Em suma, para o regular exercício do direito de propriedade, é imperioso que se observe o respeito ao meio ambiente. Se a propriedade esta sendo utilizada como atividade produtiva (empresa), não se poderá descuidar do meio ambiente de trabalho que está inserido no seu contexto. A indiscriminada realização da atividade empresarial sem a correta observância das condições a que os empregados estão submetidos pode ocasionar o exercício abusivo do direito de propriedade, na medida em que não observada a sua função social.

A República Federativa do Brasil possui como um dos seus fundamentos basilares a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho (CF/88, art. 1º, III e IV), consagrando que, por via reflexa, a melhoria das condições de vida, e, como tal, de trabalho, são consideradas como uma das prioridades do nosso Estado. Esta mesma Carta Federativa consagrou o direito ao meio ambiente equilibrado (CF/88, art. 225, *caput, ad initio*), incluindo-se, aqui, o meio ambiente do trabalho. E para que este meio ambiente se torne balanceado, impõem-se, dentre outras medidas¹⁰, a diminuição dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (CF/88, art. 7º, XXII).

Uma destas medidas é o gratuito e obrigatório fornecimento de adequados equipamentos de proteção individual, em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que o local de trabalho não ofereça completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados (CLT, art. 166), tendo o Ministério do Trabalho, na forma do art. 200, I, da CLT, estabelecido disposições complementares sobre tais itens de proteção. Trata-se da Norma Regulamentadora (NR) n. 6 da Portaria 3214/78. Seu item 6.1 define os equipamentos de proteção individual como todo o aparato de uso pessoal destinado a preservar a saúde e integridade física do trabalhador, registrando-se que, por expressa determinação do item 4.12, b, da Norma Regulamentadora n. 4 da supracitada Portaria, não obstante não seja esta a mentalidade dos empregadores brasileiros, a utilização destes equipamentos deve ser realizada de forma residual, ou seja, quando esgotados todos os meios possíveis para a eliminação do risco.

Uma leitura apressada da Norma Regulamentadora n. 6 da Portaria 3214/78 poderia sugerir que a mesma não prevê o colete à prova de balas como um dos equipamentos de proteção individual a ser obrigatoriamente fornecido pelo empregador. Todavia, este entendimento não sobrevive a uma análise mais acurada sobre o tema, principalmente e considerarmos a totalidade do ordenamento jurídico que reveste a norma em questão.

III – COLETE À PROVA DE BALA COMO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TUTELA À VIDA

O Direito do Trabalho é o ramo das ciências jurídicas que busca regulamentar uma relação jurídica que, em face dos diversos contextos históricos que a ensejaram, é tormentosa e caracterizada por eternos e insolúveis conflitos de interesse. Não se pode olvidar que a este embate subjáz uma dicotomia axiológica de difícil conciliação. De um lado, o valor “propriedade”, dogmatizado através da eterna tentativa do

10. "Portanto, sobre o meio ambiente do trabalho, há a incidência de diferentes fatores inter-relacionados, que influenciam o bem-estar físico e mental do trabalhador, afetando sua 'qualidade de vida no trabalho'. Por outro lado, denota-se, ainda, do texto constitucional atual um avanço de dimensões éticas na *valorização do trabalho humano* que não ficam reduzidas a meras expressões monetárias, tampouco limitadas à relação contratual subordinada" (grifos no original). PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente de trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002. P. 56.

empregador na obtenção de maiores lucros, o que é obtido, dentre outras formas, através da apropriação da mais-valia¹¹. De outro, o valor “dignidade” - que, registre-se, é uma das dimensões do direito à vida - perseguido mediante a infundável luta dos trabalhadores visando à melhoria de sua condição social, almejando patamares salariais mais elevados e condições mais dignas de trabalho. Note-se que ambos os valores são albergados pela Carta da República, este no inciso III do seu artigo 1º e aquele no inciso XXII do seu artigo 5º.

E a solução de tormentoso antagonismo não é fácil, demandando a utilização de um critério de proporcionalidade, o que deve ser realizado de forma apriorística pelo legislador e casuística por parte do julgador.

Não se pode perder de vista, por outro lado, que o Estado Democrático de Direito possuiu como sustentáculos nucleares o respeito ao direito à vida, à propriedade e à liberdade, sendo o primeiro deles o mais importante de todos, eis que, sem a sua garantia, os demais se tornam verdadeira retórica. Veja-se, a este respeito, o entendimento de MORAES:

“O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada **ao direito de continuar vivo** e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência.” (grifei)¹²

Importante, ainda, a reprodução das lições de MOTA e SPITZCOVSKY sobre o direito à vida:

“É o mais importante de todos os direitos, porque constitui pré-requisito à existência e exercício de todos os demais e apresenta-se sobre tríplice aspecto. Em primeiro lugar há o direito de não ser morto, de não ser privado da vida.” (grifei)¹³

É público e notório¹⁴ o crescente índice de marginalidade em nosso país, circunstância essa que possui íntima relação com o elevado desemprego existente, o que tem acarretado significativo aumento de assaltos à mão-armada em estabelecimentos que lidam diariamente com vultuosas quantias de dinheiro, ocasionando, com uma freqüência absolutamente indesejada, a morte daqueles que protegem o direito de propriedade de outrem.

Se tal faceta sociológica não pode ser por ora contida, ao menos se deve garantir àqueles que a ela mais abertamente se expõem condições mínimas de segurança, o que, por via reflexa, nada mais significa do que dar carga máxima de eficácia aos dispositivos constitucionais que asseguram e tutelam o direito à vida. Trata-se de um enfoque garantista do Estado Democrático de Direito, em que a pessoa humana é vista como o seu eixo principal¹⁵.

E o aumento da segurança dos empregados que trabalham expondo à sua vida pode ser alcançada com o fornecimento de coletes à prova de balas, ainda mais quando se tem conhecimento de que a maioria das mortes decorrentes de armas de fogo decorre de disparos que atingem o tronco da vítima.

11. “Ficou claro que o operário assalariado só tem autorização de trabalhar para assegurar sua própria subsistência, isto é, *para viver*, conquanto trabalhe gratuitamente um determinado tempo para o capitalista (e, portanto, também para aqueles que compartilham com este a mais-valia), que todo o sistema de produção capitalista visa prolongar esse trabalho gratuito pela extensão da jornada de trabalho e pelo desenvolvimento da produtividade, isto é, acentuando a tensão da força de trabalho etc.” (grifos no original). MARX, Karl; ENGEL, Friedrich. - 5a Ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. P. 116/117.

12. MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003. P. 63/64.

13. MOTA, Leda; SPITZCOVSKY, Celso. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª Ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. P. 321.

14. E, como tal, prescindindo de qualquer elemento que o comprove, na forma do disposto no artigo 344, I, do CPC.

15. “A teoria geral do garantismo apresenta-se na contemporaneidade como uma derivação da teoria garantista penal, a qual nasce e desenvolve-se a partir da matriz iluminista da época da Ilustração. Embora pensada originalmente dentro da matriz penalística, o seu desdobramento numa teoria geral evidenciou para o estudioso do Direito um enorme potencial explicativo e propositivo. Em nível epistemológico, esta teoria embasa-se no conceito de *centralidade da pessoa*, em nome de quem o poder deve constituir-se e a quem deve o mesmo servir. Esta concepção instrumental do Estado é rica em conseqüências, tanto como teoria

Todavia, poder-se-ia argumentar que os coletes à prova de balas possuem um valor econômico vultoso, sendo que o seu fornecimento ocasionaria um custo muito elevado à empresa, o que irremediavelmente atingiria de forma significativa o lucro buscado na sua atividade.

A solução para esta questão revela-se absolutamente simplória, decorrendo acerca de uma singela ponderação de valores. E a pergunta a ser respondida é a seguinte: há algum valor que possa ser sobreposto à vida, e, por via reflexa, sua proteção incondicionada?

Evidentemente que não.

Inexiste qualquer fator de índole econômica que possa se sobrepor à realidade vivida pelos seres humanos que arriscam a sua vida labutando como vigilantes, principalmente aqueles que trabalham em estabelecimentos em que há uma intensa circulação de valores, o que aumenta o risco de assaltos, exercendo atividade notadamente paramilitar, sofrendo mais baixas do que os próprios integrantes da polícia militar, tal como pode ser constatado, quase que diariamente, através das diversas notícias veiculadas em jornais de grande circulação.

A diminuição do risco de morte que sofrem tais profissionais é medida imperiosa, o que pode ser efetivado com a simples concessão de coletes à prova de bala.

Poderia ser argumentado, por outro lado, que o ordenamento jurídico pátrio não consagra a obrigatoriedade do fornecimento de coletes à prova de balas, motivo pelo qual os empregadores não poderiam ser compelidos a o fazer, ainda mais quando se sabe que, segundo o princípio da legalidade consagrado no inciso II do artigo 5º da CF/88, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Tal argumento não resiste à análise racional, orgânica e lógica do sistema jurídico como um todo. Isso porque, conforme referido em epígrafe, a ordem jurídica nacional prevê o obrigatório fornecimento de equipamentos de proteção individual (CLT, art. 166)¹⁶ destinado a proteger a saúde e a integridade física dos empregados (Portaria 3214/78, NR-6, Item 6.1), fazendo expressa referência à proteção do tronco dos mesmos, quando exercidas atividades em que haja perigo de lesões provocadas por riscos de origem mecânica (Portaria 3214/78, NR-6, Item 6.3, VII, 3), o que, inegavelmente, se amolda ao louvável e perigoso trabalho desenvolvido pelos vigilantes. Destaque-se que, em relação aos equipamentos de proteção individual, “o empregador deverá adquirir o tipo adequado às atividades do empregado”¹⁷ (grifei), o que, na hipótese dos trabalhadores que exercem atividades de vigilante, corresponde aos coletes à prova de balas. Agregado a tais dispositivos legais, temos o princípio da dignidade da pessoa humana e, em especial, o direito de continuar vivo.

Em suma, a ordem jurídica nacional e o próprio Direito Administrativo do Trabalho, ainda que de forma reflexa, há muito regulamentam a matéria ora tratada,

jurídica quanto visão política, dado que as mesmas vêem o Estado de Direito como artifício criado pela sociedade, que é logicamente anterior e superior ao poder político.” (grifos no original) CADEMARTORI, Sérgio. *Estado de Direito e Legitimidade: uma abordagem garantista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. P. 72.

16. Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

17. PINTO MARTINS, Sérgio. *Direito do Trabalho*. 11ª Ed. São Paulo: Atlas, 2000. P. 559.

sendo que é totalmente injustificado os reiterados descumprimentos dos empregadores às normas assecuratórias da integridade física dos trabalhadores¹⁸, ainda que há mais de uma década a Carta da República tenha assegurado como direito dos mesmos a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (CF/88, art. 7º, XXII).

IV – POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR CULPA DO EMPREGADOR EM FACE DO NÃO-FORNECIMENTO DOS COLETES À PROVA DE BALAS

Hodiernamente a doutrina é pacífica no que tange à natureza jurídica da relação de emprego, entendendo que a mesma é contratual¹⁹. Do referido contrato decorrem obrigações ditas principais e acessórias. Dentre estas se encontra o dever de custódia do empregado, em que o empregador “tem o dever de minimizar as condições adversas de trabalho e, não sendo possível elidi-las totalmente, de fornecer ao empregado equipamentos de proteção adequados ou que reduzam a penosidade do trabalho.”²⁰ E este contrato deve ser interpretado de forma ampliativa quando se está a falar de cláusulas indisponíveis que versam sobre a proteção à vida do trabalhador.

Em suma, o contrato de trabalho alberga de forma implícita como cláusula anexa ao contrato de trabalho o dever do empregador de fornecer equipamentos de proteção individual aos empregados expostos à condições de risco ou nocivas à sua saúde. A partir desta constatação, pode-se afirmar que o não-fornecimento dos coletes à prova de balas aos vigilantes constitui verdadeiro descumprimento contratual, podendo ensejar a resolução contratual por culpa do empregador, nos exatos termos do artigo 483, d²¹, da CLT.

Além disso, conforme já foi referido em epígrafe, a ausência de fornecimento de coletes à prova de balas aos vigilantes faz com que os mesmos tenham a sua vida exposta a um considerável risco, fazendo com que o contrato de trabalho ajustado com o empregador possa ser resolvido com amparo na alínea c²² do supracitado dispositivo legal, por estar o empregado correndo perigo manifesto de mal considerável²³.

18. “No Brasil, as normas legais para proteger a saúde dos trabalhadores nem mesmo chegaram a ser aplicadas e já começaram a ser questionadas ou boicotadas como excessivas, utópicas, burocráticas, rígidas. Uma questão, no entanto, deve ficar bem clara e pronunciada com energia: o direito à saúde é complemento imediato do direito à vida e não pode ser objeto de qualquer negociação, já que se trata de um direito humano fundamental, indisponível, garantido pela Constituição da República e pelos Tratados internacionais ratificados pelo Brasil.” GERALDO DE OLIVEIRA, Sebastião. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2002. P. 152.

19. “De fato, no que concerne aos aspectos comuns da relação de empregatícia com figuras jurídicas que lhe sejam correlatas (a buscado *gêneropróximo*) já está hoje assente que a relação de emprego tem, efetivamente, *natureza contratual*. Sob esta perspectiva, as tentativas de efetuadas pelas teorias civilistas tradicionais não se perderam inteiramente no tempo. A afirmação básica subjacente a tais teorias – afirmação do caráter *contratual* da nova relação jurídica – preserva sua validade teórica até os dias atuais. O que se tem como inaceitáveis são suas conclusões sobre o tipo de contrato configurado pela relação empregatícia: arrendamento, compra e venda, etc. A natureza jurídica contratual afirma-se por ser o elemento *vontade* essencial à configuração da relação de emprego. A presença da *liberdade* – e sua projeção na relação concreta, a *vontade* – é, a propósito, o elemento nuclear a separar o trabalho empregatício dos trabalhos servis e escravos, que lhe precederam na história das relações de produção ocidentais.” DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2003. P. 312.

20. CAMINO, Carmen. *Direito Individual do Trabalho*. Porto Alegre: Síntese, 1999. P. 177.

21. 483... d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato

22. 483... c) correr perigo manifesto de mal considerável

23. “Perigo manifesto de mal considerável para o empregado existe quando é ele compelido a trabalhar sob condições perigosas sem que a empresa adote as medidas previstas em lei ou recomendadas pela prudência para que nada aconteça de nocivo à saúde daquele. Mal considerável também pode haver em ambiente insalubre porque nele se faz presente um agente agressivo (químico, físico ou biológico) causador de doença profissional ou do trabalho. Comprovada a existência desse agente agressivo no local de trabalho – sem que a empresa tenha providenciado a implantação de processo coletivo de saneamento do ambiente ou sem que haja fornecido ao empregado adequado Equipamento de Proteção Individual – é fora de dúvida que a situação assim delimitada é

V – AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE COLETES À PROVA DE BALAS. INOBSERVÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Conforme foi afirmado em epígrafe, uma das dimensões do exercício da função social da propriedade é a proteção do meio ambiente, incluindo-se, aqui, como uma das suas facetas, o meio ambiente do trabalho. Foi dito, ainda, que uma das formas de consecução do meio ambiente de trabalho adequado é o fornecimento de equipamentos de proteção individual aos empregados, acaso reste inviável a eliminação do risco. Destacou-se, ainda, que os coletes à prova de bala devem ser considerados como imprescindíveis equipamentos de proteção individual, devendo ser entregues aos empregados que labutam com atividades de segurança de estabelecimentos que trabalham com grande circulação de valores. Completando o silogismo a partir das premissas expostas, pode-se concluir que a ausência de entrega de coletes à prova de balas aos empregados que trabalham em atividades relacionadas à segurança pode ser considerado como uma verdadeira vulneração ao sentido social da propriedade, violando, por via direta, o disposto no inciso XXIII do artigo 5º da Carta da República de 1988.

VI – CONCLUSÃO

Deste breve estudo extrai-se a conclusão de que os coletes à prova de balas são equipamentos de proteção individual, devendo o empregado ou o Sindicato representativo de sua categoria profissional tomar as medidas judiciais cabíveis a fim de que esta garantia mínima da vida seja observada. O empregador que negar a concessão destes equipamentos a seus empregados estará admitindo, por via reflexa, que as suas vidas se encontram em um plano secundário, na medida em que não há qualquer fator econômico que possa se sobrepor ao direito maior do ser humano. A ausência do fornecimento dos coletes à prova de balas ao vigilante-empregado ofende a função social da propriedade, ocasionando o descumprimento de uma das cláusulas do contrato de trabalho, podendo levar a sua extinção por culpa do empregador, seja por este fundamento, seja pela exposição do trabalhador a perigo manifesto de mal considerável.

A salvaguarda do meio ambiente de trabalho tem respaldo constitucional, tendo relação direta com a tutela à vida dos trabalhadores, devendo, desta maneira, constituir o elemento central do contrato de trabalho, traduzindo o verdadeiro papel do empregado como sujeito – e não objeto – desta avença.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CADEMARTORI, Sérgio. *Estado de Direito e Legitimidade: uma abordagem garantista* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CAMINO, Carmen. *Direito Individual do Trabalho*. Porto Alegre: Síntese, 1999. P. 177.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 2a Ed. São Paulo: LTr, 2003.

GERALDO DE OLIVEIRA, Sebastião. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 4a Ed. São Paulo: LTr, 2002.

abrangida pela alínea 'c'. De qualquer modo, a realidade fática é fértil em situações que oferecem risco considerável à saúde ou à vida do trabalhador, situações que podem ser apreciadas, uma a uma, pela Justiça. Podem revestir-se de circunstâncias que transcendem as observações já feitas nas linhas iniciais deste comentário." SAAD, Eduardo Gabriel. *Consolidação das Leis do Trabalho Comentada*. São Paulo: LTr, 1997. P. 361.

MARX, Karl; ENGEL, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista* 5ª Ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOTA, Leda; SPITZCOVSKY, Celso. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª Ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente de trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002.

PINTO MARTINS, Sérgio. *Direito do Trabalho*. 11ª Ed. São Paulo: Atlas, 2000. P. 559.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Consolidação das Leis do Trabalho Comentada*. São Paulo: LTr, 1997.

TEPEDINO, Gustavo. Contornos constitucionais da propriedade privada. In: *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VARELA, Laura Beck; LUDWIG, Marcos de Campos. Da propriedade à propriedade: função social e reconstrução de um direito. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). *A reconstrução do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.